AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394716 - GO (2023/0214205-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
		BRUNA FLORIAN - SP381391
AGRAVADO	:	EBPM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS - SP401096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. A reforma do acórdão recorrido quanto a não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, tal como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. No caso, derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de má-fé no caso concreto ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA44323347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/11/2024 22:08:39
Código de Controle do Documento: cd71f36d-ab38-4dc2-b05c-faea4c517e32

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA44323347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/11/2024 22:08:39
Código de Controle do Documento: cd71f36d-ab38-4dc2-b05c-faea4c517e32

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394716 - GO (2023/0214205-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
		BRUNA FLORIAN - SP381391
AGRAVADO	:	EBPM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS - SP401096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. A reforma do acórdão recorrido quanto a não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, tal como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. No caso, derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de má-fé no caso concreto ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 486/492, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 375, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA AFASTADA. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> 1. Inexistem motivos para reconhecer a nulidade da sentença, pois apesar da sucinta fundamentação as alegações das partes foram consideradas e, de todo modo, a devolução a este Tribunal da matéria apresentada para análise, naturalmente, implica a reanalise das teses de defesa (artigo 1.013, § 1º,CPC).
>
> 2. Considerando que os documentos acostados à inicial estão corretos e dizem respeito à dívida exigida, não há que se falar em inépcia da petição inicial.3. O equívoco constatado na primeira peça possui natureza de erro material, vez que, apesar do engano na identificação de um dos dígitos do número de um dos títulos, está correta a indicação do valor correspondente e a data do vencimento, e a postulação coaduna com os documentos apresentados.
>
> 4. A emenda da inicial limitou-se a correção desse dado, sem alteração do pedido ou da causa de pedir e, portanto, inexiste afronta à estabilização da demanda ou necessidade de anuência da parte demandada (art. 329, II, CPC).
>
> 5. Não há que se falar em prescrição quando observado o prazo aplicável à hipótese - 5 anos contados da data do vencimento -com a interrupção decorrente do protesto do título.
>
> 6. Demonstrada a existência da dívida e não tendo a recorrente comprovado o pagamento, ou algum outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, nos termos do artigo373, inciso II do Código de Processo Civil, não há como dar guarida a essa tese de defesa, haja vista que a prova do pagamento é ônus do devedor.
>
> 7. O artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de sucumbência em grau recursal, deverá ser majorada a verba honorária anteriormente arbitrada.

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

APELAÇÃOCONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 388/389, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 409/429, e-STJ), a agravante, além de dissídio jurisprudencial, apontou, ofensa aos artigos 240, §1º e 700, § 2º do Código de Processo Civil/15 e 206, § 5º e 940 c/c 368 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) a extinção da monitória em razão da inépcia da inicial. A petição inicial da agravada foi apresentada com os títulos errados, já que a fazia menção no texto da inicial à duplicata 1192-A, mas juntou a duplicata 1199-A. O ajuizamento de uma ação monitória sem o respectivo título que lhe embasa é causa suficiente para o indeferimento da petição inicial. A inépcia da inicial apontada nos embargos monitório é causa da extinção da ação, e não da permissão de emenda; ii) a extinção da monitória em razão da prescrição dos títulos; iv) os documentos juntados aos autos provam a quitação do título; v) a devolução em dobro do valor indevidamente cobrando.

Sem contrarrazões (fl. 448, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 451/453, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, com ambaro na Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 457/472, e-STJ), em que a agravante impugna a decisão agravada.

Sem contraminuta (fl. 477, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 486 /492, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante a incidência do teor das Súmulas 83 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 496/504, e-STJ), a agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os retrocitados óbices.

Sem impugnação (fls. 509/510, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo ora agravante são insuficientes para derruir a fundamentação constante do decisum impugnado, conforme a seguir explicitado.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO.
>
> 1. Recurso especial interposto em 23/06/2021 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.
>
> 2. Cuida-se de ação de conhecimento com rito monitório.
>
> 3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial, após terem sido opostos embargos monitórios.
>
> 4. O art. 700, §5º, do CPC, não determina um limite temporal para que ocorra a emenda à inicial.
>
> 5. Opostos os embargos monitórios, o rito monitório transforma-se em comum, devendo ser concedida às partes a ampla dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.
>
> 6. O CPC/2015 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitórios à contestação.
>
> 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes.
>
> 8. Em ação de conhecimento com rito monitório, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitórios.
>
> 9. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 1.981.633/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE PESQUEIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. INICIAL. EMENDA POSTERIOR. CABIMENTO.
>
> (...)
>
> 4. É possível determinar a emenda à inicial, mesmo após a citação e a apresentação de defesa, quando não houver mudança no pedido ou na causa de pedir.

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.026.725/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

No particular, decidiu o Tribunal local (fls. 379/380, e-STJ):

> Do mesmo modo, entendo que não merece acolhida a alegada inépcia da petição inicial e incorreção do procedimento que autorizou a emenda da petição.
>
> Isso porque, constata-se que o equívoco da peça inicial possui natureza de erro material, vez que, apesar do engano na identificação de um dos dígitos do número de um dos títulos, está correta a indicação do valor correspondente e a datado vencimento, além do que, a postulação coaduna com os documentos acostados à inicial.
>
> Tanto é que, mesmo com a numeração errada, a parte demandada fez referência ao título correto em sua defesa (mov. 13), ao inserir as imagens dos documentos correspondentes que estavam nos autos, e, ademais, vê-se pelos e-mail trocados entre as partes que das relações negociais entabuladas não decorreu a emissão de nota fiscal e boleto com a identificação 1192, de modo que essa numeração é estranha e não poderia gerar confusão com outra existente.
>
> Ainda constata-se que no atendimento da ordem judicial de emenda da inicial somente foi alterada a identificação de um dos títulos, para que fosse considerada a numeração 1199-A em vez de 1192-A. Registre-se que não foram alterados os documentos que lastrearam a peça inicial ou acrescentados novos.
>
> Portanto, os mesmos fundamentos inicialmente apresentados foram mantidos, qual seja, o inadimplemento da obrigação de pagamento documentada por meio da emissão de notas fiscais e boletos correspondentes, de modo que não há como considerar que a ação monitória foi ajuizada desacompanhada dos documentos que amparam a postulação inicial.
>
> Registre-se que o erro material é aquele equívoco facilmente perceptível, que se limita na expressão da pretensão apresentada e não na substância que ampara o requerimento, e pode ser sanado sem prejuízo à parte contrária, como no caso em análise, pois não houve alteração do pedido ou da causa de pedir e, portanto, não há que se falar em afronta à estabilização da demanda ou na necessidade de anuência da parte demandada (art. 329, II, CPC), além do que, oportunizada nova manifestação defensiva após o esclarecimento e correção da grafia do um dos títulos lastreadores do pedido inicial.
>
> Consequentemente, não há incorreção no procedimento adotado na instância de origem.

Percebe-se, assim, que a referida emenda à inicial não teve o condão de promover, propriamente, uma alteração no pedido ou na causa de pedir, mas, ao revés, somente resultou em uma determinação para a correção de erro material (identificação de um dos títulos, para que fosse considerada a numeração 1199-A em vez de 1192-A. Registre-se que não foram alterados os documentos que lastrearam a peça inicial ou acrescentados novos).

Assim sendo, estando o entendimento do Tribunal local em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, no ponto, o óbice estabelecido pela Súmula

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Com efeito, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 206, § 5º, do Código Civil, e sustenta que se operou a prescrição dos valores executados pela agravada. Ainda, a parte insurgente alega que a citação da ora agravante em abril de 2019 não interrompeu a prescrição. "Isto porque, a rigor, a citação da Attivos não deveria ter ocorrido antes de que a petição inicial fosse emendada. Os títulos que são objeto de cobrança foram protestados em 21/04/2014, tem-se claro que, em outubro de 2020, quando finalmente emendada a petição inicial e instruída com os títulos que embasam a pretensão, ou seja, quando teve-se por fim a distribuição válida, os títulos já estavam prescritos há mais de um ano.

No particular, a Corte local, ao afastar a ocorrência de prescrição, adotou os seguintes fundamentos (fl. 381, e-STJ):

> Ainda quanto às preliminares, remanesce a verificação acerca da prescrição da pretensão inicial.
>
> Sabe-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil”1,contados da data do seu vencimento, o qual é interrompido com o protesto do título.
>
> (...)
>
> No caso em análise as duplicatas tinham vencimento no mês de agosto de 2013 e o protesto foi realizado em julho de 2014, portanto, atempadamente. De igual modo, considerando a interrupção do prazo prescricional quinquenal naquela época e o ajuizamento da ação monitória em fevereiro de 2019, não há como reconhecer a alegada prescrição da pretensão inicial, pois observado o prazo legal.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no decisum recorrido, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido.

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. SÚMULAS 503 E 503 DO STJ. PRAZO DE CINCO ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

> 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Súmula 503, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014).
>
> 2. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (Súmula 504, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014)
>
> 3. O acórdão estadual afastou a prescrição para a cobrança dos títulos representados pelos cheques, amparado no acerco fático-proatório dos autos. A revisão do julgado estadual demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. A decisão deste relator apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.383.722/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

3. A recorrente argumenta, em suas razões de recurso, que a recorrida ingressou com ação de cobrança para recebimento de dívida já paga, restando caracterizada a má-fé a ensejar a devolução em dobro, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil.

Todavia, o Tribunal de origem entendeu, à luz dos fatos e provas dos autos, que não restou comprovado o pagamento do título. Confira-se (fls. 381/382, e-STJ):

> Quanto ao mais, a recorrente alega o pagamento do título nº 1199-A, e sustenta que a postulação para recebimento de dívida paga enseja a condenação ao pagamento em dobro, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil.
>
> Contudo, de um estudo detalhado das provas colacionadas aos autos, vê-se que essa alegação não possui lastro probatório, de modo que o alegado adimplemento não foi comprovado.
>
> Registre-se que a requerida/embargante lastreia essa afirmação no conteúdo dos e-mails trocados entre as partes, em que consta um acordo para pagamento parcelado em conjunto com as novas compras de mercadoria realizadas.
>
> Entretanto, apenas a verificação da realização desse ajuste não é bastante para concluir pelo seu cumprimento. Para tanto, seria necessário que a requerida apresentasse os comprovantes de pagamento ou depósito correspondentes, bem como a fatura das compras recentes, a fim de demonstrar que, de determinado valor pago, parte do montante deveria ser utilizado para o abatimento dos débitos anteriores.
>
> Contudo, não há nenhuma prova nesse sentido e não excede dizer que apenas a tabela inserida na petição do movimento 36 não é suficiente para este fim, pois são dados unilaterais desprovidos de prova que os lastreiem.
>
> Portanto, não há que se falar em demanda por dívida paga.

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

> Nesse contexto, demonstrada a existência da dívida e não tendo a requerida/recorrente comprovado o pagamento, ou algum outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Desse modo, o conhecimento da irresignação encontraria empecilho na Súmula 7/STJ, pois, para derruir a conclusão da Corte estadual a respeito do não pagamento do título, seria preciso revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 940 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC do 2015 quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> 2. Não havendo o pagamento integral da dívida, não há falar em devolução em dobro de todo o montante, mas tão somente dos valores efetivamente pagos de forma indevida, conforme preconiza o art. 940 do CC.
>
> 3. Não é possível rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da não quitação da dívida, o que inviabilizaria o pedido de devolução em dobro de todo o montante devido, posto que baseado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Inviável a análise da violação ao art. 502 CPC, pois suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.054.731/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

4. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

Nº 568 DO STJ. COPARTICIPAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO INTERPRETIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1929629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44198934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/10/2024 18:45:04
Código de Controle do Documento: 69500351-8fd3-4745-aeaa-59e3ed37ca67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.394.716 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0214205-0

Número de Origem:
508210286 50821028620198090006

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
	BRUNA FLORIAN - SP381391
AGRAVADO	: EBPM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS - SP401096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATTIVOS MAGISTTRAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
	BRUNA FLORIAN - SP381391
AGRAVADO	: EBPM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS - SP401096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44298818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:31:48
Código de Controle do Documento: ef5ec83e-e365-416c-9527-69e9514737aa

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:31:48
Código de Controle do Documento: ef5ec83e-e365-416c-9527-69e9514737aa